



Diário Oficial

Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 492

Ivaiporã, Quinta-Feira, 26 de Setembro de 2019

EXTRATO DO CONTRATO Nº 89/2019

MODALIDADE: Dispensa Nº 17/2019

CONTRATANTE: CIS - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATADA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SEGURO DE VEÍCULO, MODELO DUSTER 1.6 FLEX 16V.

VALOR TOTAL: R\$ 1.944,32 (um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

01.001.10.122.0001.2.001.3.3.90.39.00.00. - 3001 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 26 de setembro de 2020.

DATA DA ASSINATURA: 26 de setembro de 2019.

Ivaiporã, 26 de setembro de 2019.

CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CIS

ROBERTO DE SOUZA DIAS
REPRESENTANTE LEGAL



Diário Oficial

Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 492

Ivaiporã, Quinta-Feira, 26 de Setembro de 2019

PORTARIA Nº 40/2019

SÚMULA: Autoriza servidor a realizar horas extras remuneradas e dá outras providencias.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, 22ª REGIONAL DE SAÚDE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Entidade;

CONSIDERANDO, a necessidade de prestação de serviços pela servidora nomeada pela portaria 39/2019, para atribuições de setor de finanças; e

CONSIDERANDO, que a servidora possui carga horária de 30 horas, e que para o desempenho de suas funções de concurso público e atribuições financeiras pode vir a necessitar de efetuar horas extras,

RESOLVE

Art. 1º - AUTORIZAR a servidora **RANIELE COSTA FURLAN**, portadora do RG10.780.148-0/SSP-PR e CPF: 069.595.579-92, integrante do Cargo efetivo CONTADORA, e exercendo a confiança de **CHEFE DO SETOR DE FINANÇAS**, do Consórcio Intermunicipal da Saúde da 22ª Regional de Saúde, a realizar até 10 (dez) horas extras semanais, que serão devidamente remuneradas.

Paragrafo primeiro: As horas serão devidamente computadas conforme registro ponto, não podendo exceder ao limite estipulado semanal.

Paragrafo segundo: Fica determinado o pagamento das horas realizadas, desde que não excedentes ao limite estipulado, em sendo que as que ultrapassarem serão inclusas no banco de horas para compensação.

Paragrafo terceiro: As horas efetuadas serão devidamente acompanhadas pela coordenação, podendo esta autorizar o pagamento, dentro do limite estipulado.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 23 de setembro, revogando as disposições em contrário.

Edifício do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde do Paraná, vinte e seis de setembro de 2019.

CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CIS



Diário Oficial

Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 492

Ivaiporã, Quinta-Feira, 26 de Setembro de 2019

RESOLUÇÃO Nº. 16 /2019

Súmula: “HABILITA E INCLUI NA TABELA DE VALORES E NO CHAMAMENTO PÚBLICO VIGENTE PROCEDIMENTO A SER PRATICADO PELO CIS DA 22ª RS DE IVAPORÃ, E CONTRATADO PELOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS ATRAVÉS DE CONTRATO DE PROGRAMA, e dá outras providências”.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22 Regional de Saúde, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS no uso de suas atribuições legais e estatutárias e em cumprimento com a Deliberação de Assembléia de Prefeitos, EDITA A SEGUINTE

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Inclui na tabela de valores e no chamamento público os procedimentos de contratação de “Plantão de técnico em Radiologia”, pelos municípios pertencentes ao CIS 22RS”, conforme tabela em anexo I que fica devidamente aprovada.

Art. 2º- Determina que a utilização destes serviços, denominados de plantões, serão restritos aos municípios que estejam adimplentes com a entidade, através de contrato de programa a ser firmado entre a entidade e o município contratante, a fim de garantir a execução dos serviços, mediante cláusula de responsabilidade do contratante.

Art. 3º- A contratação destes serviços pela entidade Consórcio, se dará por meio de procedimento licitatório, Inexigibilidade, para contratação de pessoas jurídicas aptas a prestar este serviço, após a publicação da presente resolução e efetiva inclusão de procedimento no Chamamento público 2019.

Art. 4º- Os municípios que aderirem a contratação destes serviços, terão que necessariamente informar sua adesão à entidade, por meio de ofício especificando a quantidade de profissionais, carga horária, para que possa ser elaborado o contrato de programa, nos termos do artigo 11 do Protocolo de Intenções ratificado pelo ente, e demais legislações aplicáveis a espécie.

Parágrafo Único: Deverão ser mantidos relatórios de atividades desenvolvidas pelos profissionais nas unidades, bem como serem mantidos todos os documentos relativos aos atendimentos, bem como o cumprimento de escala, horário, a ser determinadas pela secretaria municipal de saúde, a qual deverá encaminhar ao consórcio relatório minucioso deste acompanhamento.

Art. 5º- Deverá o procedimento licitatório constar necessariamente a vinculação do município ao qual estará prestando o serviço, em sendo obrigatória a cópia do contrato de programa firmado entre os contratantes, como parte integrante do presente processo.



Diário Oficial

Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 492

Ivaiporã, Quinta-Feira, 26 de Setembro de 2019

Art. 6º - O contrato de programa deverá conter obrigatoriamente as cláusulas expressas na Lei 11.107/2005¹, e Decreto 6017/2007², que regulamentam o Consórcio Público, e por conseguinte determinam a elaboração do referido contrato.

¹ Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

² Art. 33. Os contratos de programa deverão, no que couber, atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e conter cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada por meio de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - o atendimento à legislação de regulação dos serviços objeto da gestão associada, especialmente no que se refere à fixação, revisão e reajuste das tarifas ou de outros preços públicos e, se necessário, as normas complementares a essa regulação;

V - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente de apuração de quanto foi arrecadado e investido nos territórios de cada um deles, em relação a cada serviço sob regime de gestão associada de serviço público;

VI - os direitos, garantias e obrigações do titular e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VII - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VIII - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, e sua forma de aplicação;

X - os casos de extinção;

XI - os bens reversíveis;



Diário Oficial

Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 492

Ivaiporã, Quinta-Feira, 26 de Setembro de 2019

Art. 7º - O contrato de programa deverá ser firmado por meio de dispensa de licitação, nos termos do artigo 32 do Decreto 6017/2007, que regulamenta a Lei 11.107/2005, sendo que só poderá ser efetuado o credenciamento do serviço após a publicação do respectivo extrato de dispensa pelo município consorciado, que se torna responsável por este processo em seu município. ³

Art. 8º - O contrato de programa terá sua vigência estipulada contratualmente, sendo o período de gestão do contratado, quer seja, pelo período de gestão do presidente da entidade Consórcio, devendo ser renovado a cada exercício de mandato, no período de 2 anos.

Parágrafo Primeiro: o Contrato de Programa continuará vigente mesmo quando extinto o contrato de consórcio, ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos, não prejudicando as obrigações já constituídas e dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas. ⁴

Parágrafo Segundo: A vigência das dispensas de licitação a serem realizadas pelo município, deverão ser firmadas anualmente, a fim de garantir a execução orçamentária anual, em sendo que os serviços só serão continuados, após a publicação anual do extrato do procedimento licitatório em questão.

XII - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, especialmente do valor dos bens reversíveis que não foram amortizados por tarifas e outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XIII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do consórcio público ou outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;

XIV - a periodicidade em que os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no art. 30, parágrafo único, da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XV - a exigência de publicação periódica das demonstrações financeiras relativas à gestão associada, a qual deverá ser específica e segregada das demais demonstrações do consórcio público ou do prestador de serviços; e

XVI - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 1º No caso de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa deverá conter também cláusulas que prevejam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária do ente que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços ou ao consórcio público; e

VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 2º O não pagamento da indenização prevista no inciso XII do caput, inclusive quando houver controvérsia de seu valor, não impede o titular de retomar os serviços ou adotar outras medidas para garantir a continuidade da prestação adequada do serviço público.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

³ **Art. 32.** O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei no 8.666, de 1993.

Parágrafo único. O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de programa deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.

⁴ **Art. 34.** O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o contrato de consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

Art. 35. A extinção do contrato de programa não prejudicará as obrigações já constituídas e dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas



Diário Oficial

Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 492

Ivaiporã, Quinta-Feira, 26 de Setembro de 2019

Art. 8º - A utilização do serviço depende de credenciamento de profissional médico, apto a prestar o serviço de plantão, e após a formalização do procedimento de licitação e contrato devidamente homologado e publicado.

Art. 9º - O município consorciado que firmar contrato de programa terá a necessidade de manter o pagamento das obrigações em dia, inclusive do repasse estipulado em contrato de rateio, taxa administrativa, a fim de garantir que os serviços sejam efetivamente prestados.

Art. 10º - O Contrato de programa deverá necessariamente atender além das cláusulas estipuladas na legislação, objeto, vigência, pagamento, suspensão, rescisão e obrigações das partes contratantes, afim de garantir a execução do serviço de saúde associado.

Art. 11º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Edifício do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde do Paraná, no dia 20 de setembro de 2019.

CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS
Presidente do CIS



Diário Oficial

Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2019 / EDIÇÃO Nº 492

Ivaiporã, Quinta-Feira, 26 de Setembro de 2019

ANEXO I

Item	Plantão	Valor hora	Quantidade	Valor Unitário
01	Plantão de Técnico em Radiologia, para os Municípios pertencentes aos CIS 22RS.	R\$ 32,135	04 horas	R\$ 128,54